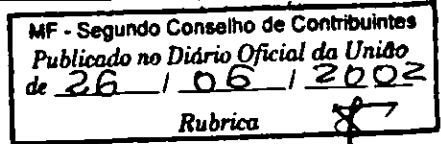




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10830.001394/96-74  
**Acórdão** : 201-75.308  
**Recurso** : 01.270

**Sessão** : 18 de setembro de 2001  
**Recorrente** : DRJ EM CAMPINAS - SP  
**Interessada** : Pirelli Pneus S/A

**IPI – Reconhecendo a própria repartição atuante o equívoco do lançamento, por certo que este deve ser cancelado na parte incontestada. Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001394/96-74

Acórdão : 201-75.308

Recurso : 01.270

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

A empresa epigrafada, já devidamente qualificada nos autos, foi auditada em relação a “créditos-prêmios” sobre produtos exportados a partir de 1990, relativo a contratos celebrados em 1989, mas cujo aproveitamento dos mesmos deu-se a partir da primeira quinzena de novembro de 1992, em face da aprovação, pelo Presidente da República, do Parecer JCF 08. Este creditamento *a posteriori* foi efetivado com correção monetária, considerando o dólar na data do câmbio e corrigindo tais créditos desde tal data até o efetivo creditamento.

E aí a causa da autuação. O Fisco entendeu que a data da transformação da moeda estrangeira para a nacional dá-se na data do embarque e não na data do câmbio, e glosou também a correção monetária, por entender que não há previsão legal para tal, só vindo este permissivo ao mundo jurídico com a edição da Lei nº 8.383/91, com vigência a partir de 01/01/92. Outro item da autuação refere-se à glosa de valor de saldos credores (item “D” da autuação), por entender que a autuada aproveitou indevidamente de saldo credor inexistente, transferindo-o para os períodos subseqüentes, conforme detalha no subitem D.1.b (fls. 12/13).

A presente remessa oficial tem como fundamento a procedência da impugnação, exclusivamente, quanto à glosa do transporte do saldo credor, de vez que a própria unidade local constatou que não havia saldo a transportar para os períodos subseqüentes.

É o relatório.



Processo : 10830.001394/96-74  
Acórdão : 201-75.308  
Recurso : 01.270

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE**

Sem reparos a decisão recorrida quanto à matéria devolvida ao conhecimento deste Colegiado, com base no recurso de ofício.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, instada pelo despacho da DRJ recorrente (fls. 543/545), concluiu (fls. 547/549) que não havia razão para que fosse efetuado o lançamento de ofício do valor exonerado pela d. decisão *a quo* (item "D" da autuação), assim reconhecendo o equívoco da autuação neste tópico.

**Em face de tal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

**JORGE FREIRE**